

Assunto: Procedimentos e fluxograma para o tratamento do superendividamento (arts.104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, incluídos pela Lei nº. 14.181/2021) e Educação Financeira.

1 RELATÓRIO

A Lei n. 14.181/21 alterou o Código de Defesa do Consumidor para incluir e dar tratamento adequado às situações de superendividamento do consumidor, disciplinando a oferta de crédito – razão pela qual também é chamada de lei do crédito responsável -, incentivando a prevenção e criando mecanismos específicos para a solução de situações já consolidadas de superendividamento.

A intenção da lei é prevenir e tratar o superendividamento da pessoa natural, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento do seu mínimo existencial. Em outras palavras, o objetivo do legislador foi, claramente, o de estabelecer uma cultura de pagamento permitindo que o consumidor seja reintegrado ao mercado de consumo, honrando as obrigações assumidas e prevenindo que novas situações de superendividamento ocorram.

É de absoluta importância destacar que as alterações feitas pela Lei nº. 14.181/2021 no Código de Defesa do Consumidor não se limitam aos art. 104-A a 104-C. Na verdade, nas palavras de Cláudia Lima Marques:

A lei 14.181/2021 é um verdadeiro ‘divisor de águas’ do Direito Privado ao revalorizar o microssistema do CDC, em tempos de ‘Liberdade Econômica’ e crise, sistematizando no Código as normas sobre novos paradigmas de informação, de concessão responsável de crédito, que preserve o mínimo existencial e previna o superendividamento, aumentando os direitos do consumidor, incluindo a educação financeira, a preservação do mínimo existencial, a revisão e repactuação da dívida, enfim, reconhecendo o superendividamento (individual) do consumidor como um fator de exclusão social e um problema coletivo de política econômica e jurídico que deve ser tratado como qualquer outro mal da sociedade de consumo, com boa-fé, com informação e esclarecimentos específicos, com restrições para o marketing agressivo, com cooperação e cuidado para com os leigos, combatendo as práticas comerciais abusivas e o assédio de consumo, possibilitando identificar erros e fraudes, cooperando para o bom fim dos contratos que são seus

pagamentos, enfim, reforçando a prevenção do superendividamento do consumidor pessoa física.¹

A Lei nº. 14.181/2021, portanto, para além de criar o sistema de tratamento das situações de superendividamento (descrito nos artigos 104-A e 104-B), também amplia o rol de direitos materiais dos consumidores e cria novas obrigações para os fornecedores no mercado de crédito.

A presente nota técnica enfocará apenas os procedimentos e particularidades do sistema de tratamento das situações de superendividamento, normas que são, em essência, de cunho processual.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O modelo escolhido pelo legislador para o tratamento do superendividamento é bipartido, prevendo necessariamente uma fase pré-processual anterior à ação a que se refere o art. 104-B do CDC.

2.1 DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Nesse sentido, a primeira fase deste procedimento é descrita no artigo 104-A do CDC que dispõe sobre o processo de repactuação de dívidas. Tal procedimento foi idealizado pelo legislador para auxiliar a pessoa física, que se encontra em situação de superendividamento a superar situação de exclusão social decorrente do seu status econômico-financeiro, mediante conciliação com todos os seus credores, com preservação do mínimo existencial.

Como já se afirmou anteriormente, trata-se de procedimento pré-processual que tem início a requerimento do consumidor, sendo desnecessária a representação por advogados.

Alguns pontos merecem destaque nesta primeira fase:

¹ MARQUES, Claudia Lima. In: BENJAMIN et al, Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 58.

2.1.1 Requerimento

O requerimento feito pelo consumidor não tem os requisitos de uma petição inicial. Pelo contrário, o importante, neste momento é a coleta de dados socioeconômicos que permitam identificar a situação de superendividamento. Na Recomendação 125/2021, o CNJ recomenda formulário padrão a ser utilizado, a fim de assegurar uniformidade nos procedimentos (artigo 1º, parágrafo único, da Recomendação 125/21 do CNJ).

Reforça-se a utilização do formulário padrão, que traz dados pessoais, socioeconômicos e sobre as dívidas. O formulário encontra-se disponível em formato digital no site do TJPR2. Permite um panorama da situação de endividamento do consumidor e identificação das dívidas. Reforça-se a importância do preenchimento do formulário padrão desde o início do procedimento, que facilita a atuação do conciliador e compreensão dos credores da capacidade econômico financeira do devedor e seu comprometimento financeiro com outros credores.

2.1.2 Educação financeira

A educação financeira é um dos pilares das alterações feitas no CDC pela Lei 14.181, como se vê da redação dos art. 4º, IX; art. 6º, XI e art. 54-A. Para o atendimento desta normativa foi criado o curso “Equilibrando as Contas” por este Tribunal de Justiça. O curso está disponível tanto no *Youtube*, na página da 2ª Vice-Presidência³, como inserido na plataforma da EMAP.

Sugere-se que os consumidores sejam orientados a assistir ao curso na plataforma da EMAP⁴ na medida em que permite a emissão do certificado de conclusão.

² <https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/frm.do?idFormulario=5996>

³ https://www.youtube.com/playlist?list=PLYfQ39bZtk8XMhPr_NHNWpfSJdtpu9mfR

⁴ Para acesso ao curso “Equilibrando as Contas” na plataforma da EMAP, é encaminhado ao consumidor um link (<https://www.emap.com.br/ead/course/view.php?id=458>) que o direcionará para a sala de aula mediante cadastro prévio feito pelo próprio consumidor. O consumidor deve clicar no link, em seguida criar uma conta cadastrando login e senha. O sistema envia um e-mail confirmando o cadastro e posteriormente o consumidor acessa a plataforma, onde terá acesso ao curso, que está disponível dentro da aba de conteúdo gratuito no portal.

2.1.3 Audiência de conciliação

Depois de concluída a fase de educação financeira, é agendada a audiência de conciliação com todos os credores indicados pelo consumidor. Trata-se de um ato único ao qual são chamados todos os credores.

Os credores são convocados para a audiência por meio de carta-convite ou notificação, que deve conter as advertências do artigo 104-A, §2º, do CDC, conforme Enunciado 36 do FONAMEC- Fórum Nacional de Conciliação e Mediação⁵.

Conquanto a lei exija no *caput* do art. 104-A a apresentação do plano de pagamento pelo consumidor, a prática nos tem mostrado que isto não é factível por inúmeros motivos. O consumidor, com frequência, não sabe exatamente qual é o valor total da dívida, qual a taxa de juros aplicada e qual a margem possível de desconto a ser concedida pela instituição.

Desta forma, o que se tem pedido – e que é objeto de instrução durante o curso Equilibrando as Contas – é que o consumidor indique qual a sua margem de negociação, qual o valor mensal que conseguiu “liberar” em seu orçamento para o pagamento das dívidas e, a partir daí, seguem-se as negociações. Não há qualquer impedimento legal para a realização de mais de uma sessão. Aliás, com frequência é necessário que o consumidor primeiro saiba das propostas das instituições para que então consiga elaborar o seu plano de pagamento.

2.1.4 Mínimo existencial

O Decreto 11.150/2022 foi editado para regulamentar o mínimo existencial. Inicialmente fixou-o em R\$300,00, valor que foi alterado, em 2023, para R\$600,00.

Entretanto, este Decreto é alvo de duras críticas da doutrina que o considera inconstitucional por ofensa à dignidade da pessoa humana. O entendimento mais consolidado tem sido o de que o valor do mínimo existencial deve ser aferido diante de cada caso concreto.

⁵ Enunciado 36 FONAMEC: *Deverá constar, na notificação encaminhada aos credores, a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou a presença de procurador sem poderes especiais e plenos para transigir acarretará a aplicação, por força de lei das sanções do artigo 104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.*

Este entendimento foi adotado pelo Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – Fonamec⁶:

Enunciado n° 40: Na pactuação do plano de pagamento das dívidas do consumidor superendividado deverá ser respeitado o mínimo existencial, considerando a situação concreta vivenciada pelo consumidor e sua entidade familiar, de modo a não comprometer a satisfação de suas necessidades básicas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Nesse sentido, ainda, é oportuno destacar os enunciados que foram aprovados por ocasião da I Jornada CDEA sobre superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ⁷:

Enunciado 4. A menção ao mínimo existencial, constante da Lei 14.181/2021, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais. Autor: Prof. Dr. Flávio Tartuce

Enunciado 6. Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. Autores: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher e Profa. Dr. André Perin Schmidt

Enunciado 7. A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181,2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com 'o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda' ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo 'vital' de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos. Profa. Dra. Dr. h.c. Cláudia Lima Marques, Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, Profa. Dr. Sophia Martini Vial e Profa. Dra. Clarissa Costa de Lima

⁶Em assembleia realizada em 14/04/2023, em Belo Horizonte, foram aprovados Enunciados específicos sobre Superendividamento (35 a 46) no Fórum Nacional de Mediação e Conciliação - FONAMEC, no qual tem voto os presidentes de NUPEMECs, dentre os quais votou o Des. Fernando Antônio Prazeres, Presidente do NUPEMEC no TJPR.

⁷ <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento/acesso> em 08.05.2024.

2.1.5 Contratos excluídos

O §1º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor exclui explicitamente algumas dívidas, ainda que oriundas de contrato consumerista, da aplicação da lei:

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Nada obstante o afastamento da incidência legal, entende-se que na primeira fase do procedimento, de natureza pré-processual, é possível que os fornecedores destes créditos sejam chamados para a audiência de conciliação a fim de que o plano de pagamento possa ser o mais amplo possível. Embora a estes não se apliquem as sanções do artigo 104-A, parágrafo 2º, do CDC.

2.1.6 Juízo universal

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que os arts. 104-A e 104-B fixam um juízo universal para as situações de superendividamento, sendo possível a chamada de ente federal para o polo passivo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 8.078/1990, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 14.181/2021. NATUREZA CONCURSAL. FIXAÇÃO DE JUÍZO UNIVERSAL. ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO AO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DISTRITAL. 1. Considerando a natureza concursal, compete à Justiça estadual ou distrital conhecer do processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, e julgá-lo, ainda que um ente federal integre o polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo suscitado. (CC n. 192.140/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

2.1.7 Plano de pagamento consensual e cláusula de não agravamento da situação de superendividamento pelo consumidor

O plano de pagamento consensual/acordo deve respeitar o mínimo existencial em cada caso concreto, inclusive para que possa ser efetivamente cumprido, conforme Enunciado 40 do FONAMEC, já citado.

É importante observar que o inciso IV do §4º do art. 104-A exige que o acordo eventualmente firmado entre as partes contenha cláusula pela qual o consumidor se compromete a não agravar a sua situação de superendividamento na vigência do plano.

É de absoluta importância que esta condição seja esclarecida para o consumidor no momento da audiência, advertindo-o de que não apenas novos contratos de crédito com instituições financeiras podem agravar o seu superendividamento, mas também as compras e aquisições do dia a dia, quando feitas de forma “parcelada”, podem ser prejudiciais para sua situação financeira.

2.2 A SANÇÃO PELO NÃO COMPARECIMENTO DO CREDOR

O §2º do art. 104-A traz importante ferramenta de incentivo ao comparecimento dos credores na audiência:

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Conquanto a lei não traga qualquer determinação sobre o momento adequado de apreciação e aplicação da sanção, sem prejuízo de poder ser feita na fase judicial, é reconhecida a competência do Juiz Coordenador do CEJUSC pelo Enunciado nº 37 do FONAMEC:

Enunciado nº 37: Cabe ao Juiz Coordenador do CEJUSC a aplicação, por força de lei, das sanções previstas no art. 104-A, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de ausência injustificada de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir à audiência conciliatória do superendividamento.

Para esta decisão sobre a aplicação das sanções, o (a) magistrado (a) deverá fazer a análise se efetivamente se trata de caso de superendividamento e, sendo necessário, determinará que o consumidor comprove sua condição de superendividamento e documentos que identifiquem a dívida com o credor ausente.

Tratando-se de hipótese de aplicação da sanção, sugere-se a expedição de ofícios informando a suspensão e determinando que cessem eventuais descontos feitos na remuneração ou na conta corrente do consumidor relativos à dívida suspensa.

Embora não haja previsão legal do prazo desta suspensão, sugere-se a fixação do prazo de 180 dias para que o consumidor proponha a ação para revisão e integração dos contratos, na qual a dívida suspensa será objeto do plano compulsório.

2.3 DA FASE JUDICIAL

Não havendo êxito na conciliação, o consumidor pode propor a ação para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas, prevista no art. 104-B do CDC.

Por se tratar de procedimento especial no qual poderá haver necessidade de realização de perícia (administrador judicial), a competência para o processamento é da Vara Cível do domicílio do autor, nos termos do art. 101, I do CDC.

A petição inicial da ação por superendividamento deve observar algumas particularidades. A primeira delas é a de que serão requeridos na ação apenas aqueles credores com os quais não foi exitosa a conciliação ou não compareceram à audiência da fase do artigo 104-A do CDC.

Em segundo lugar, o consumidor deverá deixar clara a sua situação de superendividado, indicando a sua real situação econômica. É indispensável, também, que o consumidor indique e comprove as suas despesas básicas de sobrevivência permitindo que seja aferido o valor de seu mínimo existencial.

Em terceiro lugar, a causa de pedir deve destacar a cronologia e forma de concessão de cada crédito, apontando eventuais invalidades decorrentes do assédio de crédito ou assimetria de informação.

No momento do recebimento da petição judicial devem ser analisados:

- a) pedido de concessão da justiça gratuita;

- b) legitimidade ativa do consumidor, ou seja, se ele se amolda à definição de superendividado conforme descrita no §1º do art. 54-A do CDC.
- c) apreciar eventual pedido de antecipação de tutela.
- d) se houve a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A, que é obrigatória. Especificamente para o exame deste pedido, quando o consumidor se utiliza do CEJUSC Endividados, ao final do procedimento é expedida certidão informando a realização da audiência e quais foram os credores notificados a comparecer.

Se constatado não ter havido a audiência do artigo 104-A, aplica-se o Enunciado 41 do FONAMEC – Fórum Nacional de Mediação e Conciliação:

Enunciado 41: Caso o consumidor ingresse diretamente em juízo, sem o cumprimento da fase obrigatória do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, após análise de eventual tutela de urgência, o juiz poderá suspender o andamento do feito e remeter os autos ao CEJUSC para a realização da audiência autocompositiva prevista no referido dispositivo legal.

Portanto, após análise de eventual tutela de urgência, sugere-se ao juiz suspender o processo com remessa ao Cejusc⁸ para a fase do artigo 104-A, ordenando-se o preenchimento de formulário padrão⁹, se não acompanhar a petição inicial. Cumprida a fase, posteriormente os autos devem retornar à origem para homologação em caso de acordo ou outros encaminhamentos, como por exemplo aplicação das sanções do artigo 104-A, §2º, do CDC.

Para viabilizar a remessa entre as Varas Cíveis e os Cejuscs, deverá ser solicitado ao DTIC as providências necessárias que viabilizem tal remessa no Sistema Projudi, ainda que a respectiva unidade do Cejusc seja apenas pré-processual.

Recebida a petição inicial, os credores remanescentes serão citados para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos relativos às dívidas do consumidor e expliquem as razões da negativa de adesão ao plano voluntário.

⁸ Na Capital e região metropolitana ao Cejusc Endividados. Em relação às comarcas do interior, poderão remeter ao Cejusc Endividados se não houver CEJUSC com estrutura para atendimento desta matéria.

⁹ Formulário padrão recomendado pelo CNJ, que está disponível em formato digital no link: <https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/frm.do?idFormulario=5996>

Importa observar que no processo por superendividamento, como a conciliação já foi objeto de tentativa antes da distribuição do pedido, não é necessária a audiência conciliatória a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil.

Neste sentido o Enunciado 43 do FONAMEC:

Enunciado 43. Após cumprida a fase do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, não se revela necessária a remessa do feito ao CEJUSC para nova audiência de conciliação na fase do artigo 104-B do referido Diploma normativo, ressalvado eventual requerimento das partes ou determinação do juiz da causa.

Apresentadas as contestações, deve ser feito o saneamento do feito podendo nomear administrador judicial. Observe-se que a lei exige que esta nomeação não pode ser onerosa para as partes, de forma que a solução pode ser a nomeação de peritos que aceitem o encargo ou a celebração de convênios com outras instituições.

Este administrador na verdade exercerá a função de perito e deverá responder a quesitos formulados de forma a tornar factível a elaboração de um plano compulsório de pagamento. Sugere-se, assim, que sejam apresentados quesitos do juízo relativos a cada um dos contratos em julgamento de forma a identificar em cada um deles:

- a) Taxa de juros aplicada
- b) Presença de tarifas
- c) Encargos de mora
- d) Custo efetivo total
- e) Qual o valor atualizado do principal

A perícia deverá debruçar-se também sobre a situação do consumidor indicando:

- a) o valor de seu mínimo existencial;
- b) qual o valor mensal disponível para a quitação das dívidas;
- c) a cronologia da concessão dos créditos, qual a disponibilidade orçamentária do consumidor no momento e se estava ou não em cadastro de inadimplentes.

A partir destas respostas é que será possível a formulação do plano de pagamento compulsório. Importa observar que a lei trouxe parâmetros a serem observados na formulação deste plano, dentre os quais, o prazo máximo de 60 meses e carência máxima de 180 dias a contar da homologação judicial. Entretanto, o §4º do art. 104-B estabelece que o plano compulsório só começara a ser pago depois de quitado o plano consensual.

É de se considerar, ainda, que no artigo 104-B, do CDC prevê a revisão, integração dos contratos e repactuação de dívidas, de forma que ao magistrado incumbirá realizar previamente a revisão-sanção e integração das lacunas pelas abusividades eventualmente presentes, para verificar as dívidas remanescentes e que deverão constar do plano de pagamento¹⁰.

3 CONCLUSÕES

Em conclusão, destacam-se as seguintes **recomendações** em relação ao tratamento do superendividamento do consumidor no âmbito do TJPR:

- a) a) A utilização do formulário padrão previsto na Recomendação 125/2011 do CNJ, adaptado e disponível em formato digital no *site* do TJPR.
- b) Os consumidores sejam orientados a passar por fase de educação financeira, previamente à audiência conciliatória do artigo 104-A do CDC, assistindo ao curso “Equilibrando as Contas”, disponível na plataforma da EMAP- Escola da Magistratura do Paraná.
- c) A carta-convite ou notificação aos credores para a audiência do artigo 104-A do CDC deve conter as advertências de aplicação das sanções do artigo 104-A, parágrafo 2º, do CDC, cujas sanções poderão ser aplicadas pelo juiz coordenador do CEJUSC.
- d) A fase consensual do artigo 104-A do CDC é obrigatória, caso o consumidor ingresse com o processo do artigo 104-B do CDC sem observá-la, sugere-se ao Juiz a suspensão do andamento do processo, com remessa dos autos ao CEJUSC Endividados¹¹ para a realização da fase do artigo 104-A do CDC, ordenando-se desde logo o preenchimento do formulário-padrão, se ausente.

¹⁰ A este respeito Enunciado 12 da III Jornada de Pesquisa CDEA- UFRGS e UFRJ: “ O art.104B do CDC, que é norma de ordem pública e interesse social (Art.1º) estabelece o procedimento especial denominado expressamente pelo CDC de “processo por superendividamento” para revisão e a integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes”, sendo assim não cabe ao magistrado realizar apenas a repactuação do plano de pagamento dos credores que não conciliaram, sem realizar previamente a “revisão-sanção” e a integração das lacunas criadas pelas abusividades identificadas, de forma a verificar as ‘dívidas remanescentes’ e que devem constar do plano de pagamento.” Autoras: Profa. Dra. h.c. Cláudia Lima Marques e Profa. Dra. Andréia F. de Almeida Rangel.

¹¹Na capital e Região Metropolitana ao Cejusc Endividados e, em relação ao interior, poderá remeter ao Cejusc endividados enquanto não houver CEJUSC com estrutura para atendimento da matéria.

e) A observância do fluxograma em anexo para a fase do artigo 104-A do CDC.

Por fim, deverá ser solicitado ao DTIC as providências técnicas no sistema Projudi para viabilizar a remessa de autos de processo por superendividamento das Varas Cíveis ao CEJUSC Endividados na Capital ou outros CEJUSCs no interior, viabilizando o item *d* das conclusões acima.

Curitiba, 04 de Junho de 2024.

REFERÊNCIAS

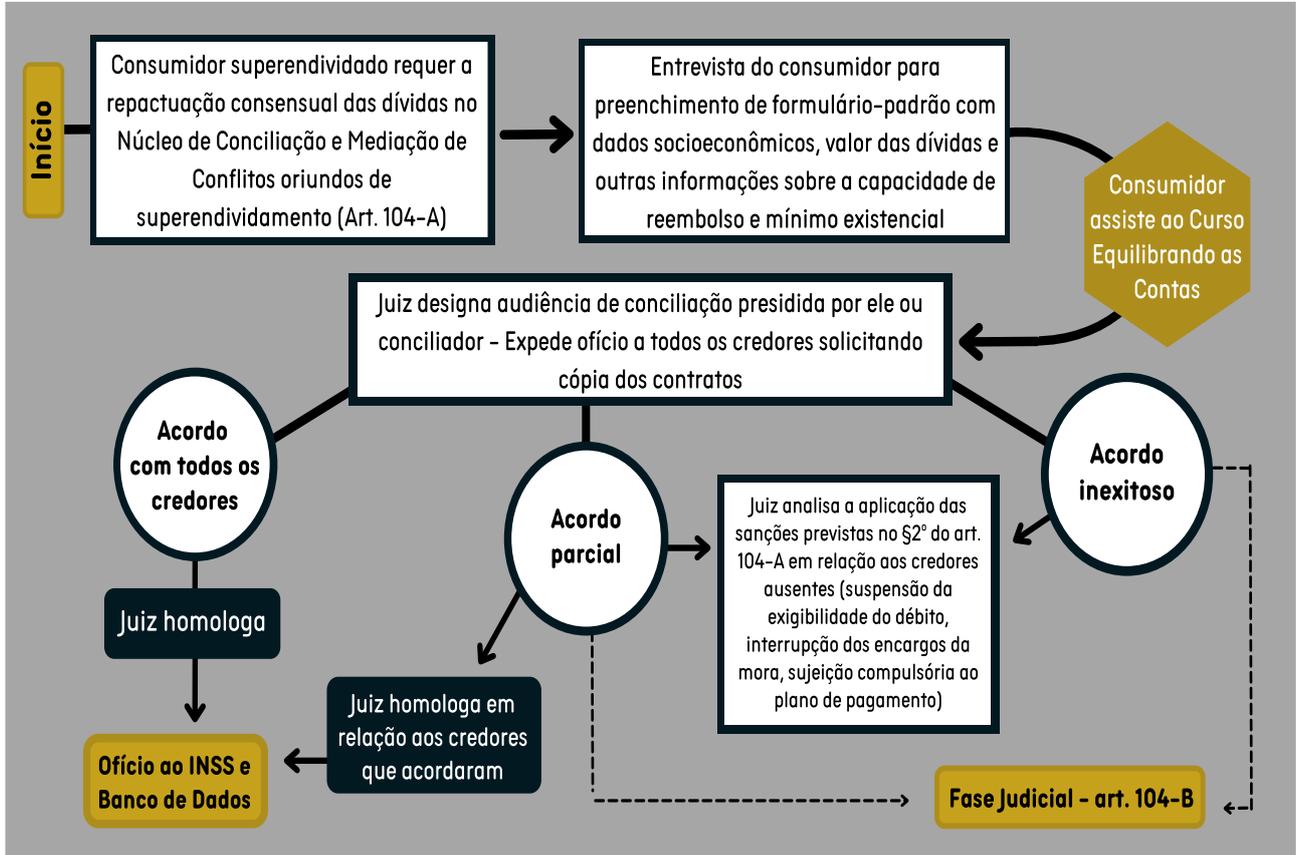
MARQUES, Claudia Lima. In: BENJAMIN et al, *Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Claudia Lima et al (coord.). *Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais*. Indaiatuba/SO: Editora Foco, 2024.

Recomendação 125/2021 do Conselho Nacional de Justiça, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1456372022010761d854a59e2f5.pdf>.

Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Conselho Nacional de Justiça, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>

Caderno de Enunciados do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação- FONAMEC.



ANEXO